



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRELIMINAR

Lei Federal nº 14.133/2021 – Decreto Municipal nº 3.901/2024

DATA: 24/11/2025

BREVE RELATO DOS FATOS -

Trata-se de análise sobre a eventual possibilidade de contratação nos termos do (art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações), com supedâneo no Decreto Municipal nº 3.901/2024, possuindo como objeto o seguinte: **AQUISIÇÃO DE KITS BEBETECA – ATENDENDO AO REQUERIMENTO FORMULADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA** - conforme Justificativa anexa, alicerçada nos documentos imprescindíveis juntados nos autos: Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Carta de Exclusividade e Justificativa de Compra.

1. OBJETO

Aquisição do “KIT BEBETECA” em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Chapadão do Sul – MS.

2. JUSTIFICATIVA

A justificativa para a contratação de uma bebeteca fundamenta-se na necessidade de fomentar o hábito da leitura e estimular o desenvolvimento cognitivo, emocional e social na primeira infância. Por meio da oferta de um espaço estruturado e de um acervo literário adequado para bebês e crianças de 0 a 3 anos, busca-se proporcionar experiências significativas desde os primeiros anos de vida. A criação desse ambiente favorece a formação integral da criança, em consonância com as diretrizes da Educação Infantil, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as políticas públicas voltadas à primeira infância. Trata-se de uma proposta educacional estruturada, qualificada e inovadora, que integra elementos essenciais ao desenvolvimento do ensino, ao promover a interação com a linguagem, a imaginação, a escuta ativa e o vínculo afetivo com os livros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. OBJETO

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por objeto a análise da viabilidade em realizar a aquisição do “KIT BEBETECA” em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Chapadão do Sul – MS.

5. REQUISITOS DA AQUISIÇÃO

Os itens serão requisitados de acordo com as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura, através da Autorização de Fornecimento, emitida e assinada pelo responsável da Secretaria, devendo ser entregue em até 30 (trinta) dias corridos, contados da emissão da ordem de compra.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES ANTERIORES

A quantidade de bebetecas a ser adquirida será distribuída entre as creches que integram a Rede Municipal de Ensino. A distribuição será realizada com base em um levantamento prévio das demandas das unidades educacionais. Atualmente, há 5 centros de Educação Infantil que atendem à faixa etária contemplada pelo projeto, totalizando 50 turmas. Cada turma receberá 1 (uma) caixa do kit de bebeteca, resultando em um total de 50 kits a serem distribuídos.

A seguir em anexo as tabelas com o quantitativo de cada turma e tabela de alunos matriculados nas redes de Educação Infantil.

CEI	BERÇÁRIO	MATERNAL	JARDIM I	JARDIM II
FLAMBOYANT	1	3	3	3
DONA DALILA	1	2	3	3
SIBIPIRUNA	1	3	3	5
ÁLIDE BELOTTI	1	1	2	2
ÉRICA SCHWETER	1	3	5	4
TOTAL	5	12	16	17



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

16. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Com base no exposto acima, especialmente no que tange a solução de mercado escolhida, consideramos que a contratação é viável, além de ser necessária para o atendimento das necessidades e interesses do Município de Chapadão do Sul.

Considerando os pontos listados a seguir:

A contratação alinha-se às finalidades do Órgão e é viável do ponto de vista ambiental, econômico e estratégico conforme demonstra este estudo.

Os requisitos relevantes para contratação foram adequadamente levantados e analisados, inclusive o tempo esperado para que a solução esteja disponível para o órgão.

As quantidades sugeridas para contratação estão coerentes com a demanda prevista.

No mercado existe a solução proposta, porém a mesma não possui concorrência, se caracterizando assim como inexigibilidade.

As estimativas preliminares dos preços do item a ser contratado foi feita e está documentada adequadamente nesse Estudo, utilizando o § 4º do Art. 23 da Lei 14.133/21, onde foi utilizado o preço praticado pela mesma no mercado.

A relação custo-benefício da contratação é considerada favorável, não indicando sobrepreço no item proposto.

A contratação prevista, uma vez autorizada, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



 **Proc. Administrativo 14.398/2025**

Situação geral : Recebido



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, CHAPADA DO SUL - MS

ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE PARA DISTRIBUIDORA - ISBN

Associação Brasileira de Difusão do Livro, entidade associativa nacional da indústria livreira, inscrita no CNPJ nº 59.833.673/0001-75, com sede na Rua Marquês de Itu, 408 – cj. 71 – Vila Buarque – São Paulo/SP, declara para os devidos efeitos e fins, que a empresa Todolivre Distribuidora Ltda. inscrita no CNPJ nº 03163884/000193, com sede no(a) Jorge Lacerda, 5086, Poço Grande, Gaspar, SC, CEP 89115-100, filiada a essa Associação, edita, publica e comercializa com exclusividade nas versões e edições descritas pelo ISBN, para todo o território nacional, a obra abaixo. Atesta conforme declaração emitida pela própria Todolivre Distribuidora Ltda. que a empresa EDITORA E DISTRIBUIDORA EXPANSÃO CULTURAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 45.494.325/0001-06, situada no(a) AV CLEMENTE PEREIRA 2100-CENTRO, REGENTE FEIJO, SP, CEP 19.570-000, está exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar a(s) obra(s) abaixo na(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL de CHAPADA DO SUL.

VÁLIDO
ATÉ
14/02/2026



A autenticidade deste atestado poderá ser confirmada no site <https://abdl.com.br> utilizando o código 1733.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL Estado de Mato Grosso do Sul

LIVRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADAO DO SUL, MS, CHAPADAO DO SUL - MS

ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE PARA DISTRIBUIDORA - ISBN

Associação Brasileira de Difusão do Livro, entidade associativa nacional da indústria livreira, inscrita no CNPJ nº 59.833.673/0001-75, com sede na Rua Marquês de Itu, 408 – cj. 71 – Vila Buarque – São Paulo/SP, declara para os devidos efeitos e fins, que a empresa Happy Books Ltda. inscrita no CNPJ n.º 24856865/000112, com sede no(a) Jorge Lacerda, 5086, Poço Grande, Gaspar, SC, CEP 89115-100, filiada a essa Associação, edita, publica e comercializa com exclusividade nas versões e edições descritas pelo ISBN, para todo o território nacional, a obra abaixo. Atesta conforme declaração emitida pela própria Happy Books Ltda. que a empresa EDITORA E DISTRIBUIDORA EXPANSÃO CULTURAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.494.325/0001-06, situada no(a) AV CLEMENTE PEREIRA, 2100, REGENTE FEIJO, SP, CEP 19.570-000, está exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar a(s) obra(s) abaixo na(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADAO DO SUL, MS de CHAPADAO DO SUL.



A autenticidade deste atestado
poderá ser confirmada no site
<https://abdl.com.br> utilizando o
código 1732.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Órgão:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Setor Requisitante (Unidade/Setor/Depto):

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Responsável pela Solicitação da Demanda:

JANAINA SANTANA DE LIMA

Responsável pela Demanda:

GUSTAVO MALUF BATISTA

1 – Justificativa da necessidade da contratação.

A justificativa para a contratação de uma bebeteca fundamenta-se na necessidade de fomentar o hábito da leitura e estimular o desenvolvimento cognitivo, emocional e social na primeira infância. Por meio da oferta de um espaço estruturado e de um acervo literário adequado para bebês e crianças de 0 a 3 anos, busca-se proporcionar experiências significativas desde os primeiros anos de vida. A criação desse ambiente favorece a formação integral da criança, em consonância com as diretrizes da Educação Infantil, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as políticas públicas voltadas à primeira infância. Trata-se de uma proposta educacional estruturada, qualificada e inovadora, que integra elementos essenciais ao desenvolvimento do ensino, ao promover a interação com a linguagem, a imaginação, a escuta ativa e o vínculo afetivo com os livros.



Marcelo C. SAD - DC

Diretor de Departamento



SAD - DC - Departamento

CC CC

29/10/2025 08:09

10 setores envolvidos

SAD - DC SEMEC - GCON

SAD - GERCOM SEMEC - DPED

SEMEC GAB - PREF

SEIP - DPLAN CI - CAEX

SEIP AJUR

Aquisição do "KIT BEBETECA" | SEMEC

04. Inexigibilidade

Memorando 24.666/2025 - Aquisição de Bebeteca

Marcelo Henrique Brina Camilo

Contato: (67) 996186072

Este item foi mencionado em:

Memorando 24.666/2025 - Aquisição de Bebeteca



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Despacho 15- 14.398/2025

Encaminhado 24/11/2025 08:36

Parecer Jurídico...



Marcelo C. SAD - DC
Diretor de Departamento



AJUR - Assessoria Jurídica

Solicito parecer jurídico.

Marcelo Henrique Brina Camilo

Contato: (67) 996186072

FOI ÚTIL? ☆☆☆☆☆

Anexos (17)

Em lista | Em galeria

[Atestado de Capacidade Técnica_0.pdf](#) (175,90 KB)

[Atestado de Capacidade Técnica_1.pdf](#) (862,13 KB)

[Atestado de Capacidade Técnica_2.pdf](#) (365,87 KB)

[Atestado de Exclusividade_1.pdf](#) (65,85 KB)

[Atestado de Exclusividade_2.pdf](#) (158,82 KB)

[NFe_3125_Emitida_08_04_2025.pdf](#) (17,86 KB)

[NFe_3143_Emitida_29_04_2025.pdf](#) (17,80 KB)

[NFe_3154_Emitida_12_05_2025.pdf](#) (17,46 KB)

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 13. No caso de contratação direta por inexigibilidade em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, de que trata o inciso I do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade.

§7º. Quando não for possível estimar o valor da contratação, em razão da peculiaridade do objeto da contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade, caberá exigir do contratado a comprovação de que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

DA ANÁLISE JURÍDICA -

A Associação Brasileira de Difusão do Livro - Certificou, em atenção aos seus dados cadastrais, mediante Atestados válidos até 14/02/2026 - DECLARAÇÃO/ATESTADO (CARTA DE EXCLUSIVIDADE) expedida, acostada ao processo, certificando que a pessoa jurídica: Editora e Distribuidora Expansão Cultural LTDA EPP – CNPJ nº 45.494.325/0001-06 – para a finalidade elencada no art. 74, I, §1º da Lei nº 14.133/2021, ser detentora de Exclusividade quanto a Distribuição e Comercialização em todo o território nacional, das obras registradas em sua base de dados, dentre as quais se encontram correlacionadas aquelas que almejam ser adquiridas pela Secretaria Municipal de Educação.

8.1 DA COMPOSIÇÃO DOS KITS

Os itens serão adquiridos em KIT, devendo ser entregues de acordo com a proposta apresentada pela empresa detentora da exclusividade.

Uma unidade do KIT deverá possuir 1 unidade dos seguintes livros, de acordo com a proposta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

1. OBJETO

Aquisição do “KIT BEBETECA” em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Chapadão do Sul – MS.

ITEM	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.
1	036.001.587 KIT BEBETECA - Kit composto por 60 livros destinados aos alunos da educação infantil de (0 a 3 anos), da rede municipal de ensino. - Detalhamento conforme documentos anexos ao processo	KIT	50



Proc. Administrativo 14.398/2025 **Recebido**

Situação geral : Recebido



Marcelo C. **SAD - DC**
Diretor de Departamento



SAD - DC - Departamento
CC CC

29/10/2025 08:09

10 setores envolvidos

- SAD - DC** **SEMEC - GCCON**
- SAD - GERCOM** **SEMEC - DPED**
- SEMEC** **GAB - PREF**
- SEFIP - DPLAN** **CI - CAEX**
- SEFIP** **AJUR**

Aquisição do “KIT BEBETECA” | SEMEC

04. Inexigibilidade

Memorando 24.666/2025 - Aquisição de Bebeteca

Marcelo Henrique Brina Camilo
Contato: (67) 996186072

Este item foi mencionado em:

Memorando 24.666/2025 - Aquisição de Bebeteca





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Nesse diapasão, os documentos juntados pela Secretaria Municipal solicitante demonstram a veracidade das informações. De toda sorte, deverá haver a verificação quanto a validade dos documentos, se ainda se encontram no prazo de vigência quando do prosseguimento dos trâmites administrativos internos.

Assim preconiza o Decreto Municipal nº 3.901/2024, vejamos:

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

Art. 13. No caso de contratação direta por inexigibilidade em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, de que trata o inciso I do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 –

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Evidencia-se que a empresa em questão, a priori, detém às exigências necessárias, conforme preconiza o art. 74, I, §1º - da Lei Federal nº 14.133/2021 “(...) Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade**, contrato de exclusividade, **declaração do fabricante** ou **outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica”.

Conforme Jurisprudência do TCU:

Jurisprudência do TCU

- “16. De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a ‘inviabilidade de competição’ como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo. Dessa forma, tendo em vista a condição de exclusividade da ..., gerada pela norma local, entendo que está caracterizada a impossibilidade de disputa pela contratação” (Acórdão 648/2014, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).
- “... embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal” (Acórdão 351/2010, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).
- “As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição” (Acórdão 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

De acordo com a Súmula nº 255 do TCU:

Súmula 255 do TCU

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

CONFORME ENTENDIMENTO DOS ILUSTRES PARECERISTAS, DRA. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO E, DR. MARÇAL JUSTEN FILHO, EXARADOS EM PROCESSOS ANÁLOGOS:

PARECER

Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO

Mestre, doutora e livre-docente pela Faculdade de Direito da USP

Professora Titular aposentada da mesma Faculdade

SUMÁRIO

1. Da consulta.....	4
2. Quesitos.....	6
3. Parecer.....	7
3.1. Dos sistemas de ensino.....	7
3.2. Do Sistema de Ensino Aprende Brasil.....	10
3.3. Da dispensa e da inexigibilidade de licitação.....	13
3.4. Da inviabilidade de competição.....	15
4. Da inviabilidade de competição para fornecimento do Sistema De Ensino Aprende Brasil.....	19
5. Resposta aos quesitos.....	27



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

É incontestável que o objeto do contrato é de natureza *singular*, a justificar a contratação direta, por inviabilidade de competição de que trata o *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Não há como realizar um procedimento licitatório, porque não há critérios objetivos de seleção que possam ser inseridos em um edital de licitação.

Nas palavras de Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira¹¹, *"a licitação deve ser a regra se houver padrão objetivo que permita à Administração a escolha isonômica daquela proposta capaz de satisfazer a necessidade pública. Só nesse caso a licitação é a regra – em todos os demais, a regra é a inexigibilidade"*.

São Paulo, setembro de 2021.


MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO

OAB/SP – 19.844



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

**Parecer Jurídico emitido pelo Professor Marçal Justen Filho
sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação,
do Sistema de Ensino Aprende Brasil**

OBSERVAÇÃO: O parecer do Professor Marçal Justen Filho tem como consultante a **Editora Positivo Ltda.** (antiga razão social de **Editora Aprende Brasil Ltda.**) porque, no ano da formulação da consulta (2014), quem detinha a exclusividade sobre os direitos de edição, publicação, distribuição e comercialização do **Sistema de Ensino Aprende Brasil** era a aludida empresa. Desde 01/06/2022, a **Gráfica e Editora Posigraf Ltda.**, igualmente integrante do Grupo Positivo, sub-rogou-se, por força da incorporação (regularmente registrada na Junta Comercial do Paraná), em todos os direitos e obrigações existentes em nome da **Editora Aprende Brasil Ltda.** Assim, na condição de sucessora universal da incorporada, tais direitos passaram a pertencer à **Gráfica e Editora Posigraf Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 75.104.422/0008-82.

Marçal Justen Filho

Doutor em Direito

Professor Titular da UFPR de 1986 a 2006

Advogado e parecerista em Direito Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

VI - Conclusão

187. Em virtude do exposto, formulo as seguintes respostas para os quesitos apresentados:

- a) O conjunto de serviços e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do art. 25, caput, da Lei nº 8.666?

²¹ Acerca do fenômeno da seleção adversa, confira-se o brilhante ensaio de GEORGE A. AKERLOFF, *The market for "lemons": quality uncertainty and the market mechanism*, que pode ser encontrado no sítio: <http://socsci2.ucsd.edu/~aronatas/project/academic/Akerlof%20on%20Lemons.pdf>. Acesso em 14.04.2014. Esse trabalho assegurou ao seu autor o Prêmio Nobel da Economia do ano de 2001.

Marçal Justen Filho

- 41 -

Resposta: Sim. No caso concreto analisado, a necessidade da Administração Pública municipal é diferenciada. O conjunto de atividades e materiais do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" configura objeto de natureza singular, visto que exige soluções e concepções muito específicas. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do referido Sistema de Ensino compõem uma proposta didático-pedagógica que foi desenvolvida e é inerente à própria Consulente. Ademais, é impossível fracionar-se o objeto da contratação, pois isso produziria a desnaturação das prestações ora ofertadas pela Consulente. É inviável a competição para o seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

Resposta: Sim. As características específicas do caso analisado evidenciam a inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição é um conceito complexo e heterogêneo, que se configura não apenas nas hipóteses de ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Também se caracteriza a inviabilidade de competição quando não houver possibilidade de comparação objetiva entre as diversas alternativas de contratação perante as quais a Administração Pública se depara. O desenvolvimento de um programa pedagógico para os sistemas de ensino municipais ou estaduais pode ser realizado de múltiplos modos, de maneira que não é possível reduzi-lo a critérios puramente econômicos ou técnico-científicos, para que se possa identificar "a melhor proposta". Não existe possibilidade de compararem-se objetivamente os diversos sistemas pedagógicos que eventualmente possam ser concebidos. Portanto, é inviável a

Marçal Justen Filho

- 42 -

competição. O que autoriza o Poder Público a realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visto que representa a melhor alternativa possível para se elevar a qualidade do ensino público.

É o parecer.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

Marçal Justen Filho

Doutor em Direito

OAB/PR 7.468



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Em atenção ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e, art. 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação será sempre exigida para a aquisição de produtos e contratação de serviços por órgãos públicos, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento.

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a Administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, denominadas de **contratação direta**.

De acordo com o **art. 74 da Nova Lei de Licitações e, Decreto Municipal nº 3.901/2024**, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. **Este artigo contém cinco incisos de cunho exemplificativo e cuja leitura é essencial para a conceituação adequada.**

Da leitura do dispositivo mencionado se infere que a inexigibilidade de licitação ocorre em situações de inviabilidade de competição. **Isto ocorre quando a necessidade da Administração somente pode ser atendida por um bem singular, em relação ao qual não haja como se estabelecer critérios objetivos de comparação.**

Sob este enfoque, verifica-se a previsão expressa da inexigibilidade, consoante a inteligência do art. 74 da Nova Lei de Licitações (14.133/2021).

O próprio artigo define que se considera inviável a competição no caso de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição **mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

Nesse sentido, o Entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Inexigibilidade de Licitação

Caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda as necessidades da Administração. Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei no 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei no 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação. Além da inviabilidade de competição referida no *caput* do art. 25, a inexigibilidade de licitação pode ser utilizada na contratação de: materiais, equipamentos ou gêneros que só possam • ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca. Deve a Administração, nesse caso, verificar a exclusividade, mediante documentação autêntica que comprove essa condição; • serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; • profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Os exemplos a seguir auxiliam no entendimento de contratação por inexigibilidade.

Exemplo 1:

Ha necessidade de a Administração adquirir tratores do modelo “A” do fabricante CATERP, pois somente esse modelo consegue, em razão da potência, abrir estradas na floresta amazônica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Nesse caso, configura-se a inexigibilidade de licitação para aquisição do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Nesse sentido, os seguintes acórdãos do TCU:

Não prescinde da avaliação subjetiva, a contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e de notória especialização do contratado, no que pertine a escolha da empresa ou do profissional a ser contratado. É necessário, no entanto, que tal escolha guarde inteira consistência com outros elementos de caráter objetivo a serem devidamente explicitados.

Acórdão 2142/2007 Plenário (Sumário)

Para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, seja considerada legal, e necessária, sem prejuízo de outros requisitos, a demonstração da singularidade do objeto contratado.

Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)

A inexigibilidade de licitação é indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição.

Acórdão 827/2007 Plenário (Sumário)

O reconhecimento de situação de inexigibilidade não autoriza a Radiobras que cobre pelos serviços prestados preços incompatíveis com os praticados no mercado.

Acórdão 689/2007 Plenário (Sumário)

Convém frisar os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

“Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns do administrador a justificar a inexigibilidade de licitação”.

LOGO, SE A COMPETIÇÃO INEXISTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LICITAÇÃO; DESDE QUE A INVIABILIDADE RESTE ADEQUADAMENTE COMPROVADA.

Prosseguindo, os agentes públicos responsáveis deverão atentar-se ao teor do art. 72 da Nova Lei de Licitações, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

¹ Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 123.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ademais, salienta-se que não há que se falar em ausência de previsão da presente hipótese tanto no artigo 25 da Lei 8.666/93 (revogada), **quanto no art. 74 da Nova Lei de Licitações**, pois as hipóteses dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas, ou seja, mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente no texto legal, a licitação será inexigível.

Isso porque o legislador não conseguiu esgotar todas as hipóteses em que um certame licitatório se torna inviável, motivo pelo qual deve ser respeitado o Princípio da Eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Este princípio tornou-se expresso com o advento da EC 19/98, não obstante o dever de atuar buscando a obtenção de resultados positivos. Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, com um bom desempenho funcional.

Denota-se que o princípio supracitado deve ser considerado como norteador da Administração Pública, devendo no presente caso, ser observado conjuntamente com o interesse público.

Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de observar a viabilidade dos procedimentos, devendo ser dispensadas as formalidades desnecessárias, configurando hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, de acordo com cada caso concreto.

Todavia, opino para que a Secretaria competente verifique se os preços cobrados pela pessoa jurídica estão de acordo com aqueles praticados no mercado, vide acórdão n. 689/2007 Plenário do TCU, alicerçado na redação do art. 5º, §7º do Decreto Municipal nº 3.901/2024, vejamos:

Art. 5º. A estimativa de despesa para as contratações diretas, combinadas ou não, será norteada pelos seguintes requisitos sem ordem de preferência, utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na Pesquisa de Preços:

§7º. Quando não for possível estimar o valor da contratação, em razão da peculiaridade do objeto da contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade, caberá exigir do contratado a comprovação de que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Despacho 15- 14.398/2025

Encaminhado 24/11/2025 08:36

Parecer Jurídico...

Solicito parecer jurídico.



Marcelo C. SAD - DC
Diretor de Departamento

Marcelo Henrique Brina Camilo
Contato: (67) 996186072



AJUR - Assessoria

FOI ÚTIL? ☆☆☆☆☆

[NFe_3125_Emitida_08_04_2025.pdf \(17,86 KB\)](#)

[NFe_3143_Emitida_29_04_2025.pdf \(17,80 KB\)](#)

[NFe_3154_Emitida_12_05_2025.pdf \(17,46 KB\)](#)

CX/PCTE								120,000		120,000				
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO														
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	Desc. %	NCM SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPI	TOTAL DE IMPOSTOS
SEM GTIN	ACERVO DE LIVROS PARA O ENSINO FUND. 300 TÍTULOS	0,00	49019900	041	5102	KT	1,0000	8.550,00000000	8.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00	0
	BEBETECA 80 ITENS	0,00	49019900	041	5102	KT	1,0000	3.440,00000000	3.440,00	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00	0

Ou seja, cada KIT comercializado no valor de R\$ 3.440,00, logo, 50 unidades equivalem a R\$ 172.000,00.

ADEMAIS, O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO SOMENTE PODERÁ OCORRER APÓS A VERIFICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES, SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIAS JUNTADAS NO PRESENTE PARECER, CONFORME ENTENDIMENTO SUPERIOR ACERCA DA TEMÁTICA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Jurisprudência do TCU

• “A rigor, como meio de prova a demonstrar a inviabilidade de competição, o art. 25, I, da Lei 8.666/1993 contenta-se em exigir atestado fornecido por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou entidades equivalentes que assegure a condição de exclusividade do fornecedor ou do prestador de serviço (...). No entanto, à vista das limitações desses documentos em afirmar a veracidade dos fatos declarados, cuja falibilidade tem sido reiteradamente confirmado em casos concretos, a jurisprudência desta Corte de Contas e a doutrina têm defendido a necessidade de o gestor ir além dos atestados de exclusividade para verificar se, de fato, existe a inviabilidade de competição para fins de declaração de inexigibilidade de licitação. Neste diapasão, cito as Decisões 47/1995 – TCU – Plenário e 578/2002 – TCU – Plenário, bem como os Acórdãos 200/2003 – TCU – 2.ª Câmara e 838/2004 – TCU – Plenário (...)” (Acórdão 3.412/2012, 1.ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Jurisprudência do STJ

• “(...) o inciso I do art. 25 da Lei de Licitações, ao exigir que certificado seja expedido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (grifamos), não veda que carta de exclusividade seja fornecida por órgão de registro de comércio com abrangência a nível nacional, ao revés, induz que esses órgãos é que são competentes para tanto” (APn 214/SP, Corte Especial, rel. Min. Luiz Fux, j. em 07.05.2008, DJe de 1.º.07.2008).

DA ANÁLISE CONCLUSIVA -

Portanto, considerando a inviabilidade de competição, hipótese configurada para inexigibilidade de licitação, em atenção aos arts. 72 e 74 da Nova Lei de Licitações, com supedâneo na redação do art. 13º, do Decreto Municipal nº 3.901/2024, desde que seguidas as orientações do presente Parecer, é que entender-se-á **pela adoção da inexigibilidade de licitação em detrimento da realização de certame licitatório (art. 37, XXI da CF), haja vista ser compreendida como adequada e legal, devendo estar atrelada tanto às informações juntadas (documentos comprobatórios) quanto à observância das Jurisprudências, Orientações Normativas e Súmulas do TCU acerca do tema, tendo em vista que a redação do art. 74, I, §1º, se encontra evidenciada nos documentos anexos.** Atendem-se ainda para a Orientação Normativa nº 17 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Advocacia Geral da União, e Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.

De toda sorte, solicito a devida atenção para o disposto no art. 5º, §7º do Decreto Municipal nº 3.901/2024, antes de prosseguirem.

Art. 5º. A estimativa de despesa para as contratações diretas, combinadas ou não, será norteadas pelos seguintes requisitos sem ordem de preferência, utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na Pesquisa de Preços:

§7º. Quando não for possível estimar o valor da contratação, em razão da peculiaridade do objeto da contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade, caberá exigir do contratado a comprovação de que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A Administração Pública deverá se atentar para o teor do parágrafo segundo do 74 da Lei nº 14.133/2021, além dos requisitos necessários elencados no art. 72 da Lei citada, interpretados em conjunto com o Decreto Municipal nº 3.901/2024, art. 13, Orientação Normativa nº 17 - Advocacia Geral da União, Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.

O presente Parecer é parte integrante do Processo Administrativo Virtual nº 14.398/2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul



Proc. Administrativo 14.398/2025

Situação geral : Recebido

É o Parecer, S.M.J.

Encaminhe-se às respectivas autoridades elencadas na redação do art. 4º, VII do Decreto Municipal nº 3.901/2024, sob pena de nulidade processual.

Waldoiro de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025

Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025

Assessor Jurídico Coordenador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EBDB-61CD-30BA-4314

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 24/11/2025 09:20:00 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/EBDB-61CD-30BA-4314>